SINESP

SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SINDICATO INDEPENDENTE E DE LUTA!

Ciclo de Palestras

Formação para Coordenador Pedagógico
Concurso para 628 cargos da PMSP

ECA – L.8069/90

EDITAL Nº 04/2019

por Rosana Capputi Borges
2019

ECA – LEI 8069/90

- O ECA foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990.
- Regulamenta as conquistas relativas aos direitos de criança e adolescente consubstanciadas no Art. 227 da CF/88.

- CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

- Art. 227 (CF/88) É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- Art. 5º CF/88/Art.5º ECA

ECA – LEI 8069/90

- Convenção Internacional dos Direitos da Criança/90, considera criança da "concepção" até 18 anos incompletos.

- A CF/88 menciona os termos criança e adolescente, no entanto, delimita idade somente no Artigo 208 – "atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade"

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Curiosidade: Corte etário no Brasil segmentação social das idades e incertezas quanto ao período da infância.

Idade em anos	Dimensão da vida
4	Início da escolaridade obrigatória
10	Sentar-se na frente do veículo
11	Sentar-se na garupa da moto
dez/18	Viajar desacompanhado com autorização
14	Trabalhar como aprendiz
	Casar para igreja católica (mulher)
	Relações sexuais consentidas
16	Votar
	Casar com autorização no âmbito civil
	Submeter-se a cirurgia bariátrica
	Casar na igreja católica (homem)
	Trabalhar com certas restrições
17	Alistamento militar
	Fim da escolaridade obrigatória
18	Maioridade civil
	Maioridade penal
	Trabalho noturno, insalubre
	Prostituição, pornografia
	Habilitação para dirigir veículo

Lei 13812/19 – viajar sozinho 16 anos –autorização judicial (antes 12 anos) –

Fonte: Dissertação de Mestrado de Marta Lucia da Silva/2014

Curiosidade – Corte etário no Brasil segmentação social das idades e incertezas quanto ao período da infância.

- Continua...

18	Comprar e ingerir bebida alcoólica
	Fumar
	Abrir conta em banco
	Adotar criança
	Viajar sem autorização
	Candidatar-se a vereador
21	Candidatar-se deputado estadual, federal, prefeito, vice-prefeito, juiz de paz
30	Candidatar-se a governador, vice-governador
35	Candidatar-se a presidente, vice-presidente e senador
60	Atendimento prioritário em serviços
	Aposentadoria para mulher
65	Aposentadoria para homem
	Homem e Mulher – direito ao benefício LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social)
70	Homem e Mulher – aposentadoria compulsória

Fonte: Dissertação de mestrado de Marta Lucia da Silva/2014

Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 205 e 206 da CF/88 e Art. 2º da LDB)

Capítulo IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres **assegurar** medidas de **conscientização**, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de **drogas ilícitas**. (Incluído pelo art. 16 da Lei nº 13.840, de 2019 - Plano nacional de politicas públicas sobre Drogas)

Capítulo IV- Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- Art. 54. (art.205 CF/88) É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:
- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

ART.54. – É dever do Estado...

- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- O art. 54 também cita a importância do **recenseamento** dos alunos (assim como na Constituição e na LDB).

- Art. 55. obrigação da **matrícula** na rede de ensino por parte dos responsáveis

- Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
- I – maus-tratos envolvendo seus alunos;
- I – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar,
- esgotados os recursos escolares;
- III – elevados níveis de repetência.

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- Art. 57. O poder público **estimulará pesquisas**, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à **inserção** de crianças e adolescentes **excluídos** do ensino fundamental obrigatório.

- Art. 58. No processo educacional **respeitar-se-ão os valores** culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

- Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e **espaços para programações culturais**, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as **medidas** previstas no art. 101, I a VII;

- **O que diz o Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- **Art. 105**. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

- **Art. 101 Medidas de proteção**: encaminhamento ao pai/responsável, orientação e apoio, matrícula, inclusão em programa, tratamento médico, psicológico, abrigo em entidade, colocação em família substituta.

- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- ... Art. 136
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- ...art.136
- IV – **encaminhar** ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal **contra os direitos** da criança ou adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – p**rovidenciar a medida** estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – **requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário**;

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- IX – **assessorar** o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para **planos** e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – **representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos** previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF/88; (livre expressão)
- XI – **representar ao Ministério Público**, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Lei nº 12.010/ 2009)

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho

- XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de **divulgação** e treinamento para o reconhecimento de **sintomas** de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o **afastamento** do convívio familiar, **comunicará** incontinenti o fato ao **Ministério Público**, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. Lei nº 12.010/ 2009)
- Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela **autoridade judiciária** a pedido de quem tenha legítimo interesse.